



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314988

1501679-34.2024.8.26.0320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501679-34.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante PEDRO HENRIQUE LUDUGERIO LOURENÇO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1501679-34.2024.8.26.0320

Juízo de origem: Foro de Limeira/1ª Vara Criminal

Apelante: Pedro Henrique Ludugério Lourenço

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Wilson Henrique Santos Gomes

Voto nº 10.894

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PROVIMENTO. I. Caso em Exame: Apelação contra sentença que condenou o réu por roubo majorado, buscando revisão da dosimetria da pena. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na adequação da dosimetria da pena, especialmente quanto às circunstâncias judiciais e majorantes. III. Razões de Decidir: Afastada a valoração negativa de circunstância não prevista em lei, ajustando a pena-base. Reincidência afastada, considerando condenações como maus antecedentes. Aplicação de aumento único pelas majorantes, nos termos do art. 68, parágrafo único. IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido para reduzir a pena. Tese de julgamento: 1. Proporcionalidade na valoração de circunstâncias. 2. Individualização da pena nas majorantes. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I; art. 68, parágrafo único. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Criminal nº 1502226-42.2019.8.26.0161.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 138/143, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **PEDRO HENRIQUE LUDUGERIO LOURENÇO** como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial fechado, 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o réu apela buscando a reforma na dosimetria, com afastamento de uma das circunstâncias judiciais negativas, bem como da reincidência, e aplicação de um só aumento pelas majorantes (fls. 156/161).

O recurso foi recebido (fl. 168) e regularmente contrariado (fls. 171/173).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do apelo a fim de afastar a reincidência (fls. 191/195).

É O RELATÓRIO.

O recurso procede.

Ficou demonstrado nos autos que, no dia 02 de abril de 2024, por volta das 13h, na Rua Iolanda Baraldi Da Silva, nº 80, Jardim Residencial Santana Paroli Peccinini I, em Limeira/SP, em frente à escola EMEIEF Profª Maria Madalena Vasconcellos Da Silva, o apelante Pedro Henrique Ludugério Lourenço, em concurso com outro indivíduo de prenome “Maxuel”, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, 01 (um) Iphone 12, purple, marca Apple, pertencente à vítima Jaqueline Navarro Vilhena Dias Oliveira.

A materialidade do delito está consolidada pelo auto de prisão em flagrante de fl. 04, pelo boletim de ocorrência de fls. 24/27, pelo auto de exibição e apreensão de fl. 30, pelo auto de entrega de fl. 31, pelas fotografias de fls. 33/34, bem como pela prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é incontroversa, tanto que o réu confessou a prática do crime e a sua Defesa sequer se insurgiu contra a condenação.

E, realmente, da análise do conjunto probatório, percebe-se que restou evidenciado, de maneira inequívoca, que o apelante efetivamente foi o autor do crime de roubo que lhe foi irrogado na denúncia.

As causas de aumento decorrentes do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo ficaram sobejamente provadas pelo relato da vítima e pela

confissão do réu, não tendo sido contestadas.

Logo, a condenação do apelante, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida, era mesmo a solução correta para o caso em questão.

Com essa conclusão, passo à análise da dosimetria, que, a meu ver, comporta reparos.

A pena-base foi exasperada em $\frac{1}{4}$ (um quarto) em razão dos maus antecedentes do réu e também por ter o crime sido cometido “*em plena luz do dia, em dia de semana e útil*” (fl. 142).

Entretanto, respeitada a convicção do MM. Juiz sentenciante, entendo que não se justifica a valoração negativa da segunda circunstância mencionada, já que a lei não faz essa ressalva e, geralmente, a prática criminosa noturna que é mais reprovável. Por essa razão, ajusto a elevação da pena para $\frac{1}{6}$ (um sexto), alcançando, assim, 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa.

No estágio intermediário, foi considerada a multirreincidência do acusado, todavia, da análise da certidão de fls. 132/135, nota-se que nenhuma das condenações ali presentes pode caracterizar reincidência, já que só transitaram em julgado após a data dos fatos aqui tratados, de sorte que só podem ser consideradas como maus antecedentes. Sendo assim, presente a atenuante da confissão espontânea, retorno a pena ao seu patamar mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Já na derradeira fase do cálculo, procedeu o MM. Juiz de origem ao aumento da pena em $\frac{3}{3}$ (três terços) por conta das majorantes consistentes em concurso de agentes e emprego de arma de fogo.

Contudo, alinhado ao posicionamento desta Câmara, entendo

que, havendo concurso entre causas de aumento previstas em tópicos diferenciados, deve ser aplicada somente a causa que mais aumenta a pena – no caso, o emprego de arma de fogo –, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal.

Confira-se, nesse sentido:

“(…) Em momento subsequente, afasta-se o pleito do Ministério Público, vez que a sentença rivalizada observou acertadamente a regra geral prevista no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, cujo espírito, como qual me alinho, é o de evitar o excesso punitivo em frontal violação ao princípio da individualização da pena. O verbo “poder”, neste peculiar caso, deve ser interpretado como uma obrigação, um “dever”, do órgão julgador.

Neste caso, a presença de duas causas de aumento, cuja previsão legal situa-se em dois parágrafos distintos após a vigência da Lei 13.654/18 que alterou o Código Penal, impede a incidência cumulativa das referidas circunstâncias. (...)” (TJSP, Apelação Criminal nº 1502226-42.2019.8.26.0161, Rel. Des. Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 31.10.2023)

Sendo assim, aplico apenas o aumento único de 2/3 (dois terços), perfazendo uma pena definitiva de **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 16 (dezesseis) dias-multa, no piso legal.**

O regime inicial **fechado**, fixado na origem, se mostra o único cabível ao caso concreto, em razão da quantidade de pena aplicada e dos maus antecedentes do apelante.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, a fim de reduzir a pena do réu para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 16 (dezesseis)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dias-multa, no piso legal; preservada, quanto ao mais, a r. sentença recorrida.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator